



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 732/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Luiz Corrêa, que *“Institui o Programa Municipal de Educação e Guarda Responsável Animal – “EducaPet Sorocaba” – e dá outras providências”*.

A proposição em análise tem por finalidade instituir o **Programa “EducaPet Sorocaba”**, destinado a promover ações educativas voltadas à conscientização e reabilitação de tutores e cidadãos quanto à guarda responsável e ao bem-estar animal. A proposta prevê a realização de **cursos e palestras educativas**, que terão **caráter obrigatório** para pessoas autuadas por maus-tratos ou que pretendam **reaver a guarda de animais apreendidos**, funcionando como instrumento de reeducação e prevenção de reincidência em infrações contra animais.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1) Da Competência Legislativa Municipal

A matéria insere-se no **âmbito do interesse local**, especialmente no que tange à **proteção do meio ambiente e da fauna**, encontrando respaldo na **Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, que, em seu **art. 33, inciso I, alínea “e”**, autoriza o Município a **suplementar a legislação federal e estadual** sobre proteção ambiental. Tal competência decorre do **art. 23, inciso VI, da Constituição Federal**, que estabelece ser **comum aos entes federados a proteção do meio ambiente**, legitimando, assim, a atuação municipal em políticas voltadas à defesa e ao bem-estar animal.

Lei Orgânica Municipal

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I. **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à **proteção ao meio ambiente** e ao combate à poluição;” (g.n.)*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal

*“Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*VI – **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas.” (g.n.)*

2.2) Do Vício de Iniciativa

Contudo, no caso em tela, a proposição **vai além da simples instituição de um programa**, pois **detalha a forma de sua execução, cria atribuições para órgãos públicos** que serão responsáveis pela sua implementação e **impõe obrigações administrativas**, como a realização de cursos, o uso de espaços públicos e a definição de diretrizes para a regulamentação pelo Executivo. Com isso, **interfere na estrutura administrativa e invade a competência privativa do Prefeito** para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, bem como para **avaliar a conveniência e a oportunidade de sua efetivação**, isto é, **o momento e os meios mais adequados para a adoção da política pública proposta**.

Essa prerrogativa do Chefe do Executivo encontra amparo nos seguintes dispositivos da **Lei Orgânica do Município** em harmonia com a **Constituição Estadual**:

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

*IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.** (g.n.)*

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

*II- **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;***

*III- **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;***

(...)

*VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;**”*

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Nesse mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento de que é **indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo** na elaboração de normas que modifiquem as atribuições de órgãos administrativos:

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

Desse modo, a intervenção proposta configura **vício formal de iniciativa**, por violar a **competência privativa do Prefeito** (art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal) e por **atribuir novas funções a órgãos municipais** (art. 38, inciso IV da LOM), em desconformidade com a tese fixada no Tema 917 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que resultou na seguinte formulação:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Destaca-se, em especial, o **art. 6º da proposição**, que, apesar de sua redação aparentemente facultativa, acaba por **direcionar o conteúdo da regulamentação** a ser elaborada pelo Poder Executivo, configurando **indevida invasão da função administrativa**. Tal disposição **viola o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal** e, de forma simétrica, o **art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, que atribuem **competência privativa ao Prefeito** para editar decretos e regulamentos necessários à fiel execução das leis.

Trata-se de **prerrogativa indelegável**, que assegura a **autonomia do Executivo na condução dos atos administrativos**, razão pela qual qualquer tentativa do Legislativo de **antecipar, limitar ou direcionar o conteúdo da**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentação configura ingerência indevida na função regulamentar e violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

2.3) Da Técnica Legislativa

Todavia, **no caso de eventual aprovação da proposição**, há que se observar que, quanto à **técnica legislativa**, verifica-se **inconsistência na numeração dos seus dispositivos**.

Considerando que o projeto pretende **acrescentar novo Capítulo à Lei Municipal nº 8.354/2007**, é indispensável que se mantenha a **sequência lógica e numérica dos dispositivos já existentes**, de modo a assegurar a coerência estrutural e a uniformidade redacional do diploma alterado.

Recomenda-se, portanto, que o novo título seja incluído sob a denominação **“Capítulo IX-A – Do Programa Municipal de Educação e Guarda Responsável Animal – ‘EducaPet Sorocaba’”**, devendo seus dispositivos ser **numerados**, iniciando-se pelo **Art. 34-A** e seguintes.

Tal adequação harmoniza o texto proposto com a estrutura da lei vigente e atende às exigências formais de boa técnica legislativa, nos termos do art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, a presente proposição padece de **inconstitucionalidade formal**, por **vício de iniciativa** e **violação ao princípio da separação dos poderes** (art. 5º e 47, II e XIV, CE c/c art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal).

Verifica-se, ainda, **inobservância das regras de técnica legislativa** previstas no **art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 95/1998**, quanto à numeração e à estrutura dos dispositivos.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003900390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003900390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **21/10/2025 14:28**

Checksum: **A64DA39E3B018E732CF6BD8DD5FD6B723DA8778FACDC5B4CBDF8301D9DDE5823**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003900390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.